



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 56/91:	
Lei quadro das regiões administrativas	4091
Lei n.º 57/91:	
Alteração ao artigo 86.º do Código de Processo Penal	4097
Lei n.º 58/91:	
Autoriza o Governo a legislar em matéria de licenciamento municipal de obras particulares	4097
Lei n.º 59/91:	
Museu Nacional Ferroviário	4099
Lei n.º 60/91:	
Autorização legislativa ao Governo para alterar a Lei de Defesa do Consumidor	4100
Lei n.º 61/91:	
Garante protecção adequada às mulheres vítimas de violência	4100
Lei n.º 62/91:	
Definição dos critérios de fixação da indemnização a atribuir aos senhorios pela remição da propriedade de terra pelos colonos	4102
Lei n.º 63/91:	
Acesso ao ensino superior de naturais de territórios sob administração portuguesa temporariamente ocupados	4103

Lei n.º 64/91:

Autorização legislativa ao Governo para estabelecimento de regime de indemnizações às vítimas de crimes 4104

**Presidência do Conselho de Ministros
e Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Decreto-Lei n.º 292/91:

Disciplina o exercício da actividade de operador de rede de distribuição de televisão por cabo, para uso público, no território nacional 4104

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 293/91:

Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.... 4108

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 294/91:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais 4110

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 140-A, de 21 de Junho de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 28-A/91:

Exonera o Dr. Albino Aroso Ramos do cargo de Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde 3198-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 151-A, de 4 de Julho de 1991, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 23/91:

Amnistia de diversas infracções e outras medidas de clemência 3468-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 145-A, de 27 de Junho de 1991, inserindo o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 22-A/91:

Autorização legislativa em matéria de importação e exportação de bens que possam afectar os interesses estratégicos nacionais 3270-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 147-A, de 29 de Junho de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 132/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 176/91, do Ministério das Finanças, que estabelece o novo regime jurídico das transacções relativas a operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, publicado no *Diário da República*, n.º 110, de 14 de Maio de 1991 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 133/91:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 28/91, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público terem os Governos da Hungria, Chade, Burkina-Faso e Bulgária depositado o instrumento de adesão ou de ratificação à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado da Designação e da Codificação de Mercadorias, com alterações introduzidas pelo Protocolo Adicional à referida Convenção, publicado no *Diário da República*, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1991 ... 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 134/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 184/91, do Ministério das Finanças, que admite a acumulação dos subsídios de férias e de Natal nos casos de acumulação de funções públicas ou públicas e privadas. Revoga diversas normas do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 135/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 100/91, do Ministério da Indústria e Energia, que regula o regime jurídico do exercício da actividade de produção da energia eléctrica, publicado no *Diário da República*, n.º 51, de 2 de Março de 1991 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 136/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 192/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (IGA), do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, e revoga o Decreto Regulamentar n.º 15/87, de 6 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 54/89, de 22 de Fevereiro, e o Decreto Regulamentar n.º 6/89, de 27 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, n.º 116, de 21 de Maio de 1991 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 137/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 154/91, do Ministério das Finanças, que aprova o Código do Processo Tributário, publicado no *Diário da República*, n.º 94, de 23 de Abril de 1991 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 138/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 185/91, do Ministério das Finanças, que define as competências dos organismos nacionais em matéria de execução, acompanhamento e coordenação dos controlos contabilísticos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, n.º 113, de 17 de Maio de 1991 3342-(3)

Declaração de rectificação n.º 139/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 142-B/91, do Ministério das Finanças, que estabelece diversos benefícios fiscais no âmbito do mercado de valores mobiliários, publicado no *Diário da República*, n.º 83 (suplemento) de 10 de Abril de 1991 3342-(3)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lel n.º 56/91****de 13 de Agosto****Lel quadro das regiões administrativas**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alíneas j) e n), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1.º****Conceito**

A região administrativa é uma pessoa colectiva territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e de órgãos representativos, que visa a prossecução de interesses próprios das populações respectivas, como factor da coesão nacional.

Artigo 2.º**Atribuições e competências**

As regiões administrativas e os respectivos órgãos têm as atribuições e as competências definidas na lei.

Artigo 3.º**Órgãos**

Os órgãos representativos da região são a assembleia regional e a junta regional.

Artigo 4.º**Princípio da subsidiariedade**

1 — A autonomia administrativa e financeira das regiões administrativas funda-se no princípio da subsidiariedade das funções destas em relação ao Estado e aos municípios e na organização unitária do Estado.

2 — A autonomia regional respeita a esfera de atribuições e competências dos municípios e dos seus órgãos.

Artigo 5.º**Princípio da legalidade**

A actuação dos órgãos e agentes das regiões administrativas deve obedecer aos princípios gerais de direito e às normas legais e regulamentares em vigor, respeitar os fins para que os seus poderes lhes foram conferidos e salvar os direitos dos cidadãos.

Artigo 6.º**Princípio da independência**

Os órgãos das regiões administrativas são independentes no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 7.º**Princípio da descentralização administrativa**

A repartição de atribuições entre a administração central e as regiões administrativas deve assegurar a intervenção destas na realização de interesses públicos administrativos que revistam natureza predominantemente regional.

Artigo 8.º**Poder regulamentar**

A região administrativa dispõe de poder regulamentar próprio, nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos aprovados pelos órgãos de soberania.

Artigo 9.º**Administração aberta**

Os órgãos e agentes das regiões administrativas devem promover uma estreita colaboração com os cidadãos, estimulando as suas iniciativas, em ordem ao reforço das relações entre a Administração e os administrados, os quais têm o direito de ser informados sobre os processos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, nos termos da lei.

Artigo 10.º**Representante do Governo**

Junto de cada região administrativa haverá um representante do Governo, designado por governador civil regional.

Artigo 11.º**Tutela administrativa**

É aplicável às regiões, com as necessárias adaptações, o regime jurídico regulador da tutela administrativa sobre as demais autarquias locais.

TÍTULO II**Instituição concreta das regiões****Artigo 12.º****Criação legal**

As regiões administrativas são criadas simultaneamente por lei da Assembleia da República, podendo ser estabelecidas diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

Artigo 13.º**Processo de instituição**

1 — A instituição em concreto de cada região administrativa, que será feita por lei da Assembleia da República, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional, de acordo com o último recenseamento geral efectuado.

2 — Compete à Assembleia da República promover a consulta às assembleias municipais, para efeitos da votação prevista no número anterior.

3 — O voto a que se refere o n.º 1 é expresso em deliberação tomada em reunião pública extraordinária da assembleia municipal, convocada exclusivamente para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias, indicando-se na convocatória onde podem ser consultados os processos relativos à instituição da região.

4 — As deliberações das assembleias municipais previstas no número anterior são comunicadas à Assembleia da República no prazo de 30 dias.

5 — Não se obtendo as deliberações necessárias para a instituição concreta da região, a Assembleia da República promoverá nova consulta a todas as assembleias municipais decorrido um ano sobre o termo do prazo referido no número anterior, só podendo promover-se consultas posteriores após a realização de eleições gerais para os órgãos das autarquias locais.

Artigo 14.º

Eleição da assembleia regional

1 — Após a obtenção do voto favorável à instituição da região e a aprovação e publicação do respectivo diploma legal, realizar-se-á a eleição dos membros da assembleia regional directamente eleitos pelos cidadãos recenseados na área da respectiva região.

2 — A eleição dos membros da assembleia regional directamente eleitos tem lugar na data da eleição dos titulares dos demais órgãos autárquicos.

3 — Os membros das assembleias regionais a eleger pelas assembleias municipais são eleitos, por escrutínio secreto e em simultâneo, por um colégio eleitoral constituído pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

4 — A eleição referida no número anterior tem lugar dentro do prazo de 30 dias a contar da instalação, ocorrida em último lugar, das assembleias municipais respectivas.

Artigo 15.º

Designação das regiões

Cada região administrativa tem a designação que lhe for atribuída na lei da sua criação.

Artigo 16.º

Transferência de bens, direitos e obrigações

1 — No prazo de 180 dias a contar da data da primeira eleição da assembleia regional, o Governo definirá, por decreto-lei, os bens, universalidades e quaisquer direitos e obrigações que se transferem de quaisquer pessoas colectivas de direito público para a região, bem como os montantes das compensações a que eventualmente haja lugar entre as entidades envolvidas.

2 — A transmissão dos bens, universalidades, direitos e obrigações referidos no número anterior efectua-se por força da lei, dependendo o respectivo registo, quando necessário, de simples requerimento.

TÍTULO III

Atribuições das regiões

Artigo 17.º

Atribuições

Nos termos a definir na lei de criação de cada região administrativa e no respeito da aplicação do princípio da subsidiariedade, as regiões administrativas detêm, no âmbito da respectiva área territorial, atribuições nos seguintes domínios:

- a) Desenvolvimento económico e social;
- b) Ordenamento do território;
- c) Ambiente, conservação da natureza e recursos hídricos;
- d) Equipamento social e vias de comunicação;
- e) Educação e formação profissional;
- f) Cultura e património histórico;
- g) Juventude, desporto e tempos livres;
- h) Turismo;
- i) Abastecimento público;
- j) Apoio às actividades produtivas;
- l) Apoio à acção dos municípios.

Artigo 18.º

Exercício das atribuições

As regiões administrativas desenvolvem as suas atribuições nos termos da lei e no respeito pelas funções do poder central e dos municípios e pela iniciativa dos cidadãos, com vista à atenuação das assimetrias de desenvolvimento do território do continente.

Artigo 19.º

Planos de desenvolvimento regional

1 — As regiões elaboram e executam planos de desenvolvimento regional e participam na elaboração e execução dos planos nacionais de desenvolvimento económico e social nos termos do sistema orgânico do planeamento.

2 — A lei que regule o funcionamento do Conselho Económico e Social deve integrar as regiões na sua composição e prever as modalidades da sua participação nas comissões especializadas.

3 — No caso de o Plano de Desenvolvimento Regional exceder as receitas financeiras previstas no artigo 38.º, deverá ser sujeito a ratificação nesse ponto.

4 — Na elaboração do Plano de Desenvolvimento Regional é obrigatória a audição dos municípios integrantes da região.

Artigo 20.º

Contratos-programa

1 — As regiões podem celebrar contratos-programa com o Governoc destinados a definir a realização conjunta de empreendimentos que visem o desenvolvimento regional.

2 — Compete ao Governo, por decreto-lei, fixar as condições gerais a que deve obedecer a celebração dos contratos-programa.

Artigo 21.º

Transferência dos serviços da administração central

1 — O Governo regulará por decreto-lei a progressiva transferência para as regiões de serviços periféricos afectos ao exercício de funções cometidas às regiões.

2 — A transferência de serviços da administração central para as regiões deve conjugar-se com a transferência de funções por eles prosseguidas e envolve a afectação do respectivo pessoal aos quadros regionais.

TÍTULO IV

Órgãos

CAPÍTULO I

Assembleia regional

Artigo 22.º

Constituição

1 — A assembleia regional é o órgão deliberativo da região administrativa e é constituída por representantes das assembleias municipais, em número de 15 ou 20, e por membros directamente eleitos pelos cidadãos recenseados na área da respectiva região, em número de 31 ou 41, consoante se trate de região com menos de 1,5 milhões de eleitores ou de 1,5 milhões e mais.

2 — Os membros da assembleia regional são designados deputados regionais.

Artigo 23.º

Instalação

O presidente da assembleia regional cessante procederá à instalação da nova assembleia regional no prazo máximo de 30 dias a contar da data da eleição a que aludem os n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, em acto público de verificação da regularidade formal dos mandatos.

Artigo 24.º

Sessões da assembleia regional

1 — A assembleia reúne ordinariamente em cada ano durante seis sessões, não excedendo cada sessão o número de quatro reuniões.

2 — A assembleia pode reunir extraordinariamente, por convocação do presidente, a requerimento da junta ou de 1/3 dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 25.º

Competências

1 — Compete à assembleia regional:

- a) Eleger a junta regional;
- b) Eleger o seu presidente e os secretários;
- c) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- d) Acompanhar e fiscalizar a actividade da junta regional;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do presidente da junta

acerca da actividade desenvolvida, informação essa que deve ser enviada, com a antecedência mínima de três dias, reportada à data da sessão, ao presidente da mesa da assembleia, para conhecimento dos seus membros;

- f) Participar, nos termos da lei, na formulação das políticas de planeamento e desenvolvimento regional, de ordenamento do território, de defesa e aproveitamento dos recursos naturais, de ensino e cultura, de fomento agrícola e industrial e de emprego e formação profissional;
- g) Exercer os demais poderes conferidos por lei ou regulamento.

2 — Compete ainda à assembleia regional, sob proposta ou pedido da junta regional:

- a) Aprovar o plano de desenvolvimento regional;
- b) Aprovar o plano regional de ordenamento do território;
- c) Aprovar o plano anual de actividades, o orçamento e as suas revisões;
- d) Aprovar o relatório de actividades, o balanço e a conta de gerência apresentados anualmente pela junta regional;
- e) Autorizar a junta a outorgar exclusivos e a explorar obras ou serviços em regime de concessão;
- f) Aprovar empréstimos, nos termos da lei;
- g) Aprovar posturas e regulamentos;
- h) Aprovar os símbolos heráldicos da região, nos termos da legislação própria;
- i) Estabelecer, nos termos da lei, o quadro de pessoal dos serviços da região;
- j) Autorizar a junta a alienar em hasta pública, adquirir e onerar bens imóveis cujo valor seja igual ou superior ao limite que tiver fixado e ainda, nos termos da lei, bens ou valores artísticos da região, independentemente do seu valor;
- l) Definir o regime de participação dos municípios na elaboração dos planos regionais e no estabelecimento das redes regionais de equipamentos sociais e de infra-estruturas;
- m) Aprovar taxas e tarifas;
- n) Designar os representantes da região nos órgãos sociais das empresas em que a região tenha participação;
- o) Autorizar a junta a celebrar com o Governo protocolos de transferência ou de delegação de competências para a região e com os municípios acordos de cooperação e de delegação de competências administrativas da junta regional.

3 — As propostas da junta regional não podem ser alteradas pela assembleia nas matérias referidas nas alíneas b), c), f), i), j) e m) do número anterior.

4 — A proposta da junta regional referida na alínea a) do n.º 2 só pode ser alterada se dessa alteração não resultar aumento de encargos.

5 — Os regulamentos regionais não podem entrar em vigor antes de decorridos 20 dias sobre a respectiva publicação, efectuada em boletim da região, quando exista, pela afixação dos competentes editais ou por quaisquer outros meios adequados.

CAPÍTULO II

Artigo 31.º

Junta regional

Competências

Artigo 26.º

Constituição

1 — A junta regional é o órgão executivo da região administrativa, constituído por um presidente e por vogais, em número de seis nas regiões com 1,5 milhões ou mais de eleitores e em número de quatro nas regiões restantes.

2 — Compete ao presidente da junta regional representar a região.

Artigo 27.º

Eleição

1 — A eleição da junta regional é feita segundo o sistema de representação maioritária, por escrutínio secreto e por listas plurinominais, na primeira sessão da assembleia regional e de entre os seus membros.

2 — O presidente da junta regional é o primeiro elemento da lista mais votada.

3 — Os membros eleitos para a junta regional ficam com o mandato suspenso na assembleia regional.

Artigo 28.º

Substituição dos eleitos

Os deputados regionais eleitos para a junta serão substituídos na assembleia enquanto durar a suspensão pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou pertencente ao mesmo partido, em caso de coligação, ou pelo respectivo substituto, se se tratar de deputado eleito pelo colégio a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 29.º

Moção de censura

1 — A assembleia regional pode votar moções de censura à junta regional, por iniciativa de um quarto dos seus membros em efectividade de funções.

2 — A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos deputados regionais em efectividade de funções implica a demissão da junta e a realização, no prazo máximo de 30 dias, de nova eleição.

3 — Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra no decurso do mesmo mandato autárquico.

Artigo 30.º

Demissão da junta regional

Implicam a demissão da junta:

- a) O início de novo mandato;
- b) A demissão do presidente da junta;
- c) A morte ou a impossibilidade física demorada do presidente da junta;
- d) A aprovação de uma moção de censura;
- e) A perda de quórum.

1 — Compete, nos termos da lei, à junta regional, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento regional:

- a) Promover a elaboração do plano de desenvolvimento regional a apresentar à assembleia regional;
- b) Promover a elaboração do plano regional de ordenamento do território a apresentar à assembleia regional e submetê-lo a ratificação;
- c) Executar o plano de desenvolvimento regional e os programas integrados de desenvolvimento regional;
- d) Dar parecer sobre os planos directores municipais;
- e) Promover a construção de infra-estruturas, equipamentos e outros investimentos públicos de nível regional;
- f) Promover a cooperação intermunicipal em sectores de interesse comum, designadamente coordenando a participação dos municípios da região em empreendimentos intermunicipais;
- g) Constituir um banco de dados de apoio à gestão municipal e ao fomento das actividades produtivas;
- h) Participar nos órgãos de gestão das bacias hidrográficas e das áreas protegidas;
- i) Solicitar a declaração de utilidade pública das expropriações e a tomada de posse administrativa dos imóveis necessários a obras de iniciativa da região ou das empresas públicas regionais;
- j) Outorgar os contratos necessários à execução dos planos aprovados pela assembleia regional;
- l) Exercer os demais poderes conferidos por lei, regulamento ou deliberação da assembleia regional.

2 — Compete à junta regional, no âmbito do funcionamento dos serviços e da gestão corrente:

- a) Elaborar o programa anual de actividades, o balanço e a conta a apresentar à assembleia regional;
- b) Elaborar e apresentar à assembleia regional o orçamento da região e as suas revisões e proceder à sua execução;
- c) Superintender nos serviços regionais e na gestão e direcção do pessoal ao serviço da região;
- d) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários regionais;
- e) Outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- f) Estabelecer, nos termos da lei, as taxas e as tarifas a cobrar pelos serviços prestados e fixar o respectivo montante;
- g) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- h) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património da região e à sua conservação;
- i) Preparar e manter actualizado o cadastro dos bens imóveis da região;
- j) Alienar em hasta pública, independentemente da autorização da assembleia regional, bens imóveis, ainda que de valor superior ao estabelecido pela

assembleia regional, desde que tal alienação decorra da execução do plano de actividades e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros da junta regional em efectividade de funções;

- l) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- m) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e a organismos legalmente existentes que prossigam na região fins de interesse público.

CAPÍTULO III

Disposições comuns

Artigo 32.º

Estatuto dos eleitos locais

1 — Aos membros dos órgãos regionais é aplicável, com as devidas adaptações, o estatuto dos eleitos locais.

2 — O estatuto remuneratório dos membros dos órgãos da região administrativa é definido por lei.

Artigo 33.º

Regulamentação

No prazo de 180 dias após a publicação da presente lei, o Governo regulamentará, por decreto-lei, a matéria relativa à organização dos serviços e do pessoal.

TÍTULO V

Finanças regionais

Artigo 34.º

Autonomia financeira das regiões

1 — As regiões têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos.

2 — De acordo com o regime de autonomia financeira das regiões, podem os respectivos órgãos:

- a) Elaborar, aprovar e alterar planos de actividades e orçamentos;
- b) Elaborar e aprovar balanços e contas;
- c) Dispor de receitas próprias, ordenar e processar as despesas e arrecadar as receitas que por lei forem destinadas à autarquia;
- d) Gerir o património da autarquia.

Artigo 35.º

Plano de actividades

1 — O plano anual de actividades das regiões deve ser organizado e estruturado por objectivos, programas, projectos e, eventualmente, acções.

2 — No plano de actividades devem ser discriminados, em cada objectivo e programa, com um grau de pormenor adequado, os projectos que impliquem despesas a realizar por investimentos, transferências de capital ou activos financeiros.

3 — Para cada projecto previsto no plano de actividades devem ser indicados, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Encargos previstos para o respectivo ano, caso se trate de projectos com expressão orçamental directa;
- b) Rubrica ou rubricas orçamentais por onde devem ser pagos os correspondentes encargos;
- c) Datas previstas para o início e conclusão do projecto.

4 — No plano de actividades devem ser justificados os meios de financiamento dos projectos, com indicação expressa da parte assegurada e inscrita no orçamento e, se for caso disso, das fontes de financiamento previstas ainda não garantidas.

5 — Os projectos referidos no presente artigo poderão ser discriminados por acções sempre que estas sejam autónomas ou diferidas no tempo.

Artigo 36.º

Princípios orçamentais

1 — Os orçamentos das regiões respeitam os princípios do equilíbrio, da anualidade, unidade, universalidade, especificação, não consignação e não compensação.

2 — O princípio da não consignação, previsto no n.º 1, não se aplica:

- a) Quando o orçamento da região administrativa atribuir aos municípios receitas destinadas ao exercício de funções que, com o seu acordo, lhes sejam confiadas pela região ou à realização de projectos de interesse regional;
- b) Quando as receitas sejam provenientes de financiamento da Comunidade Europeia.

3 — Quando o Orçamento do Estado destinar às regiões verbas para prosseguimento de novas funções, ficam estas obrigadas à inscrição nos seus orçamentos das dotações de despesas dos montantes correspondentes.

Artigo 37.º

Relatório de actividades e conta de gerência

1 — O relatório de actividades da região explicita a execução do plano de actividades do ano anterior e inclui, também, uma análise da situação financeira da autarquia, onde são referidos, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- a) Desvios entre as receitas e despesas previstas e as realizadas;
- b) Evolução do endividamento;
- c) Relação entre as receitas e as despesas correntes e as receitas e as despesas de capital.

2 — Os resultados da execução orçamental constam da conta de gerência, elaborada segundo a classificação do orçamento respectivo e de acordo com instruções do Tribunal de Contas.

3 — A conta de gerência da região é enviada, pelo órgão executivo, a julgamento do Tribunal de Contas até ao final do mês de Maio do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 38.º

Receitas

Constituem receitas das regiões:

- a) O produto do lançamento de derramas regionais, nos termos da lei;

- b) As comparticipações atribuídas no âmbito dos contratos-programa;
- c) O produto da cobrança de taxas e tarifas pela prestação de serviços pela região;
- d) O produto da venda de serviços a entidades públicas ou privadas;
- e) O rendimento de serviços da região, por ela administrados ou dados em concessão;
- f) O rendimento do património próprio;
- g) O produto de alienação de bens;
- h) O produto de multas e coimas fixadas pela lei ou regulamento;
- i) O produto de empréstimos, nos termos da lei;
- j) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor das regiões;
- l) Uma participação no produto das receitas fiscais do Estado, a fixar, nos termos da lei, em função do esforço financeiro próprio da região e no respeito do princípio da solidariedade nacional;
- m) Outras receitas estabelecidas por lei a favor das regiões.

Artigo 39.º

Taxas das regiões

As regiões podem cobrar taxas:

- a) Pela utilização de sistemas e equipamentos da região;
- b) Pela utilização do domínio público da região e aproveitamento de bens de utilização colectiva;
- c) Pela ocupação ou aproveitamento de instalações regionais de uso colectivo;
- d) Pela prestação de serviços ao público pelas repartições ou pelos funcionários regionais;
- e) Por licenças de competência dos órgãos regionais.

TÍTULO VI

Governador civil regional

Artigo 40.º

Nomeação

Junto de cada região administrativa existe um governador civil regional nomeado em Conselho de Ministros.

Artigo 41.º

Competências

1 — Compete ao governador civil regional, como magistrado administrativo:

- a) Representar o Governo na área da região;
- b) Informar o Governo acerca de quaisquer assuntos de interesse para a região;
- c) Verificar, no exercício dos seus poderes de tutela, o cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos;
- d) Promover a realização de inquéritos, se necessário através dos serviços de administração central, à actividade dos órgãos autárquicos e respectivos serviços, a pedido dos respectivos órgãos deli-

berativos, aprovado pela maioria dos membros em efectividade de funções;

- e) Fixar a data das eleições intercalares dos órgãos das autarquias locais;
- f) Proceder às diligências que se revelarem necessárias tendo em vista a solução de conflitos de competências entre órgãos autárquicos da região.

2 — Compete ao governador, como autoridade policial:

- a) Tomar as providências necessárias para manter a ordem e a segurança públicas;
- b) Dirigir, em colaboração com a junta regional, o serviço regional de protecção civil e definir os respectivos programas;
- c) Exercer, quanto a reuniões e manifestações públicas, as atribuições que lhe forem conferidas por lei;
- d) Conceder passaportes, nos termos das leis e regulamentos, e visar os que para esse fim lhe forem apresentados;
- e) Requisitar a intervenção das forças policiais, aos comandantes da PSP e da GNR, instaladas na região para a manutenção da ordem e cumprimento da lei;
- f) Conceder licenças policiais que não sejam da competência do Governo, das juntas regionais, das câmaras municipais ou dos seus presidentes;
- g) Elaborar regulamentos obrigatórios em toda a região sobre matérias da sua competência policial que não sejam objecto de lei ou regulamento geral, a publicar no *Diário da República*, após aprovação do Governo;
- h) Exercer as competências até agora atribuídas aos governadores civis por lei ou regulamento.

3 — Compete ainda ao governador civil regional:

- a) Dirigir e coordenar os serviços do governo civil regional, nos termos da respectiva lei orgânica;
- b) Superintender na gestão e direcção do pessoal do governo civil regional;
- c) Exercer a competência que lhe for delegada pelo Conselho de Ministros, pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros;
- d) Exercer os demais poderes que lhe forem conferidos por lei ou regulamento.

4 — O governador civil regional pode delegar nos vice-governadores regionais a competência definida no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 42.º

Vice-governadores civis regionais

Cada governador civil regional pode ser coadjuvado, no exercício das suas funções, por vice-governadores civis regionais, nomeados em Conselho de Ministros, em número a definir por decreto-lei.

Artigo 43.º

Estatuto

O estatuto remuneratório dos governadores civis regionais e vice-governadores civis regionais será fixado pelo Governo.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Regime eleitoral

1 — A eleição dos membros das assembleias regionais directamente eleitos é regulada, com as devidas adaptações, pela lei eleitoral das autarquias locais, salvo no que vier a ser regulado em legislação própria.

2 — O regime de inelegibilidades e incompatibilidades dos membros dos órgãos regionais é estabelecido em legislação própria.

Artigo 45.º

Primeiras eleições

1 — A lei de instituição em concreto fixa a data da eleição da assembleia regional, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 dias após a sua entrada em vigor.

2 — Se a data recair a menos de um ano da eleição geral dos órgãos das autarquias locais, transfere-se a eleição para esta data.

Artigo 46.º

Instalação da região

Compete ao governador civil regional promover as diligências e praticar os actos necessários à instalação da região e, designadamente, proceder à instalação da primeira assembleia regional.

Artigo 47.º

Extinção dos actuais governos civis

1 — Após a nomeação do governador civil regional serão extintos os governos civis sediados na área da respectiva região.

2 — O património, os direitos e obrigações e o pessoal dos governos civis transferem-se automaticamente para os serviços dependentes do governador civil regional.

Artigo 48.º

Integração transitória de áreas distritais

Nos casos em que se verifique a não integração de partes de distritos em regiões concretamente instituídas, o diploma de instituição da região determinará qual o distrito em que transitoriamente fica integrada a área distrital não compreendida na região.

Aprovada em 6 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 57/91

de 13 de Agosto

Alteração ao artigo 86.º do Código de Processo Penal

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alíneas *b*) e *c*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 86.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, um n.º 7, com a seguinte redacção:

Artigo 86.º

Publicidade do processo e segredo de justiça

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

7 — Para os fins do número anterior e perante requerimento fundado no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 72.º, a autoridade judiciária autorizará a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do acto ou do documento em segredo de justiça, sempre que o processo respeite a acidente causado por veículo de circulação terrestre.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 58/91

de 13 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar em matéria de licenciamento municipal de obras particulares

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *e*), 168.º, n.º 1, alíneas *b*), *c*), *d*), *g*) e *s*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar em matéria de licenciamento municipal de obras e de utilização de edifícios, bem como a estabelecer um adequado regime sancionatório.

Art. 2.º O sentido e a extensão da legislação a aprovar pelo Governo, nos termos do artigo anterior, são os seguintes:

1) Cometer à câmara municipal competência:

a) Para aprovar os projectos e emitir licenças de obras e de utilização de edifícios;

- b) Para aprovar os pedidos de informação prévia de particulares sobre a exequibilidade da realização de determinada obra sujeita a licenciamento e respectivos condicionamentos;
- c) Para verificar a conformidade das habilitações dos autores de projectos inscritos no município;
- d) Para fiscalizar o cumprimento, por parte dos particulares, das disposições legais e regulamentares relativas a obras sujeitas a licenciamento municipal, bem como para embargar e demolir obras executadas em violação do previsto nas referidas disposições legais e regulamentares;
- e) Para ordenar a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data do início das obras executadas em violação das disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal de obras particulares;
- 2) Cometer ao presidente da câmara municipal a competência para apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento dos pedidos de licenciamento de obras e de utilização de edifícios e a possibilidade de delegação dessa competência no vereador responsável pelo pelouro da área do urbanismo;
- 3) Cometer ao Governo a competência para ordenar a demolição e a reposição do terreno quando, de acordo com a gravidade da infracção e em caso de violação de instrumentos de planeamento, se verificarem razões de reconhecido interesse público;
- 4) Sujeitar à aprovação prévia do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, a partir de 31 de Dezembro de 1991, a construção de novas edificações em áreas não abrangidas por planos municipais de ordenamento do território que, pela sua volumetria, tipologia e localização, afectem o correcto ordenamento do território;
- 5) Definir e garantir o regime de acesso por parte dos cidadãos aos processos de obras de que são requerentes;
- 6) Regular, neste âmbito, os prazos e as condições de formação do deferimento tácito, nos diversos níveis da Administração Pública;
- 7) Classificar como crime de desobediência para os efeitos do artigo 388.º do Código Penal, o desrespeito dos actos administrativos que determinem o embargo e a demolição das obras ilegais, a reposição do terreno na situação anterior à infracção ou a entrega do alvará de licença;
- 8) Classificar de ilegalidade grave, para efeito do disposto na alínea c) do n.º 1, no n.º 3 do artigo 9.º e na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, os actos que licenciarem obras particulares com violação do disposto em plano regional de ordenamento do território, plano municipal de ordenamento do território, normas provisórias, área de desenvolvimento prioritário, área de construção prioritária ou alvará de loteamento, quando afectem a qualidade do meio urbano e da paisagem ou impliquem a degradação do património natural e construído;
- 9) Classificar como crime de falsas declarações a conduta dos autores de projecto que, dolosamente, tenham declarado, no termo de responsabilidade, o cumprimento das normas técnicas gerais e específicas da construção e das disposições legais e regulamentares aplicáveis, quando essas afirmações se revelem incorrectas;
- 10) Punir, com pena de prisão de 6 meses a 5 anos ou multa até 180 dias, a conduta dos funcionários encarregues da fiscalização de obras sujeitas a licenciamento municipal que, dolosamente, deixarem de participar infracções ou prestarem informações falsas sobre o incumprimento de disposições legais e regulamentares de que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções;
- 11) Fixar e graduar, da suspensão à demissão, as penas disciplinares a aplicar aos funcionários e agentes da Administração Pública que deixarem de participar infracções às entidades fiscalizadoras ou prestarem informações falsas ou erradas sobre as infracções às disposições legais e regulamentares relativas ao licenciamento municipal, de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- 12) Estipular os montantes das coimas, entre o mínimo de 50 000\$ e o máximo de 50 000 000\$ correspondentes aos ilícitos de mera ordenação social, por violação das disposições legais e regulamentares, relativas ao licenciamento municipal de obras particulares;
- 13) Fixar o regime material e processual da nulidade dos actos administrativos que violem disposições legais ou regulamentares, em matéria de licenciamento de obras e de utilização de edifícios;
- 14) Atribuir carácter urgente às acções de reconhecimento de direitos, previstas na lei de processo dos tribunais administrativos, em caso de deferimento tácito dos pedidos de licenciamento, bem como disciplinar a tramitação desta forma de processo, de modo a permitir a intervenção atempada da câmara municipal e do Ministério Público;
- 15) Proporcionar aos donos das obras, dentro de prazo razoável, a correcção das infracções verificadas em processos de fiscalização.
- Art. 3.º O Governo fica ainda autorizado:
- a) A cometer à câmara municipal a competência para dispensar a intervenção dos serviços técnicos no processo de licenciamento, quando o pedido é instruído com um certificado de qualidade, destinado a comprovar o cumprimento das disposições legais e regulamentares na elaboração do projecto e a correcta inserção da construção no ambiente urbano e na paisagem;
- b) A definir os termos em que o certificado de qualidade é emitido;
- c) A estabelecer os requisitos a que as entidades emissoras de certificados de qualidade devem obedecer;
- d) A definir o regime de reconhecimento de idoneidade das entidades emissoras de certificados de qualidade.

Art. 4.º A presente autorização legislativa tem a duração de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 59/91

de 13 de Agosto

Museu Nacional Ferroviário

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

1 — É criado o Museu Nacional Ferroviário.

2 — O Museu Nacional Ferroviário funciona na dependência do departamento governamental com tutela sobre os Transportes e Comunicações.

Artigo 2.º

Sede e denominação

O Museu tem a sua sede no Entroncamento e denomina-se Museu Nacional Ferroviário Engenheiro Armando Ginestal Machado.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — São atribuições do Museu:

- a) Promover a recolha de máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como todos os materiais, incluindo os documentais relacionados com os transportes ferroviários desde a sua implantação no País;
- b) Proteger, estudar e divulgar todo o acervo recolhido.

2 — É ainda atribuição do Museu Nacional Ferroviário dar a conhecer os bens culturais nele existentes, através de exposições permanentes e temporárias, visitas guiadas, colóquios, seminários, conferências, publicações e outras manifestações entendidas por convenientes.

Artigo 4.º

Património

1 — Constituem património afecto ao Museu:

- a) Os edifícios, construções, maquinaria, material documental e todos os outros materiais que se-

jam adquiridos pelo Estado com essa afectação ou que sejam adquiridos pelo Museu através de verbas próprias;

- b) Os materiais de qualquer tipo que resultem da sua actividade;
- c) Os materiais de qualquer tipo que por herança, legado ou doação lhe sejam destinados com essa afectação.

2 — O Museu pode aceitar em depósito materiais que interessem à prossecução das suas atribuições.

Artigo 5.º

Órgãos

1 — São órgãos do Museu o director, o conselho geral e o conselho administrativo:

- a) O director é nomeado pelo departamento governamental referido no artigo 1.º, n.º 2, sob proposta do conselho geral;
- b) O conselho geral é constituído por um representante do departamento governamental referido no artigo 1.º, n.º 2, um representante da Câmara Municipal do Entroncamento, um representante da Secretaria de Estado da Cultura, um representante da Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses (CP) e um representante das Associações de Defesa do Património;
- c) O conselho administrativo é constituído pelo director, por um representante do conselho geral e pelo secretário do Museu.

2 — O director superintendente nos serviços do Museu, propõe e executa o plano de actividades, representa externamente o Museu e elabora o relatório de actividades.

3 — O director assiste e participa nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

4 — O conselho geral aprecia e aprova anualmente o plano geral de actividades do Museu, fiscaliza a sua execução, apresenta propostas para o seu bom funcionamento, propõe a nomeação do director e aprecia e aprova o relatório anual de actividades.

5 — O conselho administrativo gere as receitas e despesas do Museu.

Artigo 6.º

Receitas

Constituem receitas do Museu as dotações do Orçamento do Estado, dotações da autarquia local (concelho do Entroncamento), o valor de heranças, legados ou doações a ele destinados, o produto da venda de publicações ou outros materiais produzidos pelo Museu e ainda as restantes que lhe são conferidas por lei ou por autorização do Governo.

Artigo 7.º

Comissão instaladora

1 — No prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, será constituída a comissão instaladora do Museu, com a seguinte composição:

- a) Um representante do departamento governamental referido no artigo 1.º, n.º 2;

- b) Um representante da Câmara Municipal do Entroncamento;
- c) Um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- d) Um representante da CP;
- e) Um representante das Associações de Defesa do Património.

2 — No prazo de 60 dias após a sua entrada em funcionamento a comissão instaladora apresentará uma proposta de diploma regulamentar e proposta de nomeação do director.

Artigo 8.º

Disposição final

O departamento governamental que tutela os transportes e comunicações tomará as providências necessárias à entrada em funcionamento dos órgãos do Museu no prazo de 60 dias contados a partir da apresentação das propostas da comissão instaladora.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 60/91

de 13 de Agosto

Autorização legislativa ao Governo para alterar a Lei de Defesa do Consumidor

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), e 168.º, n.º 1, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autorização ao Governo para legislar no sentido de alterar a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto (Lei de Defesa do Consumidor), adequando-a ao ordenamento comunitário e ao novo enquadramento constitucional.

Art. 2.º O sentido e a extensão fundamentais da legislação a elaborar ao abrigo da presente lei são:

- a) Estabelecer uma definição de consumidor a partir do critério do destino «não profissional» dos bens e serviços adquiridos, possuídos ou utilizados;
- b) Assegurar o dever dos profissionais de prestarem informação cabal aos consumidores, salvaguardando a posição contratual destes;
- c) Reforçar as garantias ao dispor do consumidor face a práticas comerciais agressivas;
- d) Desenvolver os direitos e prerrogativas das associações de consumidores, designadamente na defesa de interesses difusos;

- e) Reforçar a protecção jurídica dos consumidores e facilitar o seu acesso à justiça através da criação de entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
- f) Estabelecer um conjunto de garantias de serviços a prestar pós-venda, pelos fornecedores de bens de longa duração, por prazo não inferior a cinco anos;
- g) Possibilitar a pronta intervenção da Administração nos casos de ofensa grave aos direitos dos consumidores, retirando do circuito comercial os bens ou prestações de serviços em causa;
- h) Redefinir as condições de aplicação da presente lei nas Regiões Autónomas, nomeadamente, por forma a reduzir o número necessário de associados das associações de defesa do consumidor para efeito de reconhecimento do direito de representatividade.

Art. 3.º A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 61/91

de 13 de Agosto

Garante protecção adequada às mulheres vítimas de violência

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente lei tem como objecto o reforço dos mecanismos de protecção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, designadamente os seguintes:

- a) O estabelecimento de um sistema de prevenção e de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência;
- b) A instituição do gabinete SOS para atendimento telefónico às mulheres vítimas de crimes de violência;
- c) A criação junto dos órgãos de polícia criminal de secções de atendimento directo às mulheres vítimas de crimes de violência;

- d) Um regime de incentivo à criação e funcionamento de associações de mulheres com fins de defesa e protecção das vítimas de crimes;
- e) Um sistema de garantias adequadas à cessação da violência e à reparação dos danos ocorridos.

2 — O sistema de protecção previsto no presente diploma aplica-se quando a motivação do crime resulte de atitude discriminatória relativamente à mulher, estando nomeadamente abrangidos os casos de crimes sexuais e de maus tratos a cônjuge, bem como de rapto, sequestro ou ofensas corporais.

CAPÍTULO II

Da prevenção e apoio

Artigo 2.º

Campanhas de sensibilização da opinião pública

A Administração Pública desenvolverá campanhas de sensibilização da opinião pública através dos órgãos de comunicação social, tendo em vista a mudança de mentalidade, no que concerne ao papel da mulher na sociedade, com especial incidência nos comportamentos que se traduzam na prática de crimes em que a mulher seja vítima de violência.

Artigo 3.º

Guia das mulheres vítimas de violência

O Governo elaborará e fará distribuir, a título gratuito e em todo o território nacional, um guia das mulheres vítimas de violência, no qual serão incluídas de forma sintética e sistemática informações práticas sobre os direitos das mulheres que se encontrem naquela situação e os meios processuais a que devem recorrer para fazer valer os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 4.º

Centros de estudo e investigação

O Estado apoia e estimula a criação de centros de estudo e investigação sobre a mulher e as actividades editoriais privadas e cooperativas no domínio dos direitos da mulher.

Artigo 5.º

Centros de atendimento

O Estado apoia e estimula a criação de casas de apoio às mulheres vítimas de crimes de violência, para atendimento, abrigo e encaminhamento das mesmas.

Artigo 6.º

Gabinete SOS

1 — É criado junto do Ministério da Justiça um gabinete SOS para atendimento telefónico às mulheres vítimas de violência, com vista a prestar informação sumária sobre as providências adequadas às situações que lhe sejam expostas.

2 — Em caso de emergência, o gabinete pode solicitar a intervenção imediata de qualquer órgão de polícia criminal.

3 — O gabinete SOS para atendimento telefónico às mulheres vítimas de violência funcionará ininterruptamente durante vinte e quatro horas por dia, mesmo aos sábados, domingos e feriados.

4 — Os utilizadores do gabinete SOS não são obrigados a revelar a sua identidade.

Artigo 7.º

Atendimento directo às vítimas

Serão gradualmente instituídas, junto dos órgãos de polícia criminal competentes para apresentação de denúncias da prática de factos delituosos, secções para atendimento directo às mulheres vítimas de crimes.

Artigo 8.º

Competências da secção

São competências da secção, referida no artigo anterior, as seguintes:

- a) Ouvir participantes e vítimas antes mesmo de elaborada a participação criminal;
- b) Prestar a participantes e vítimas toda a colaboração necessária, nomeadamente informando-os dos seus direitos;
- c) Providenciar, sempre que tal se revele necessário, para que as vítimas sejam de imediato atendidas por pessoal especializado;
- d) Providenciar, em caso de perigo para a estabilidade psíquica e de acordo com a decisão do psicólogo ou psiquiatra, para que a vítima possa continuar a dispor de apoio necessário dos organismos competentes ou para que se proceda ao seu internamento em estabelecimento adequado;
- e) Elaborar um relatório sumário da observação efectuada e das providências adoptadas, a anexar à participação criminal;
- f) Elaborar quaisquer relatórios que lhe sejam solicitados pelo tribunal no decurso do processo penal;
- g) Comunicar a quaisquer associações de mulheres que prossigam fins de defesa e protecção de direitos com protecção penal elementos estatísticos sobre crimes cujo combate se insira no âmbito da associação.

Artigo 9.º

Atendimento em hospitais

Em caso de atendimento em estabelecimento hospitalar de mulher que revele ter sido vítima de crime, pode aquele estabelecimento, a solicitação da vítima e no caso de tal se revelar necessário, solicitar a presença da secção especial de atendimento referida no artigo anterior para encaminhamento imediato da queixa.

Artigo 10.º

Quadro de funcionários e dependência

1 — A secção para atendimento às vítimas dispõe de quadro próprio de funcionários, actuando nos processos criminais sob a direcção e dependência funcional da autoridade judiciária competente.

2 — O quadro de funcionários da secção será recrutado preferencialmente entre licenciados em Direito, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e pessoal feminino da Polícia de Segurança Pública, a quem deve ser ministrada preparação adequada.

CAPÍTULO III

Das associações de mulheres

Artigo 11.º

Apoio

Lei especial regulará o apoio a conceder pelo Estado às associações de mulheres que prossigam fins de defesa e protecção das mulheres vítimas de crimes.

Artigo 12.º

Direitos das associações

1 — As associações referidas no artigo anterior podem constituir-se assistentes em representação da vítima no processo penal, mediante a apresentação de declaração subscrita por aquela nesse sentido, quando se trate dos crimes previstos na parte final do n.º 2 do artigo 1.º

2 — Podem ainda, em representação da vítima, deduzir o pedido indemnizatório e requerer o adiantamento pelo Estado da indemnização, nos termos previstos na legislação aplicável, podendo ainda requerer a fixação de quaisquer pensões provisórias a pagar pelo arguido até à fixação definitiva da indemnização.

3 — A constituição de assistente nos termos do n.º 1 não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa de justiça.

4 — O juiz arbitrará a favor das associações existentes procuradoria condigna.

Artigo 13.º

Comissões contra as discriminações

Nas acções previstas no capítulo II deverão colaborar a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

CAPÍTULO IV

Das garantias

Artigo 14.º

Adiantamento da indemnização

Lei especial regulará o adiantamento pelo Estado da indemnização devida às mulheres vítimas de crimes de

violência, suas condições e pressupostos, em conformidade com a Resolução n.º 31/77, e as Recomendações n.ºs 2/80 e 15/84 do Conselho da Europa.

Artigo 15.º

Suspensão provisória do processo

1 — Nos crimes previstos na parte final do n.º 2 do artigo 1.º, a suspensão provisória do processo prevista na legislação processual penal só poderá ser decidida com a concordância de arguido e ofendida.

2 — Nos crimes em que seja arguido pessoa com quem a vítima viva em economia comum, a medida de injunção a opor àquele, durante a suspensão do processo, será a do afastamento da residência nos casos em que se afigure necessária tal medida.

Artigo 16.º

Medidas de coacção

1 — Sempre que não seja imposta a medida de prisão preventiva, deverá ser aplicada ao arguido a medida de coacção de afastamento da residência, que pode ser cumulada com a obrigação de prestar caução, no caso de aquele ser pessoa com quem a vítima resida em economia comum, quando houver perigo de continuação da actividade criminosa.

2 — Sempre que tal medida de coacção tenha sido imposta, a pena que vier a ser aplicada só poderá ser suspensa com a condição de o arguido não maltratar física ou psiquicamente a mulher.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 17.º

Regulamentação

O Governo regulamentará o presente diploma no prazo de 90 dias.

Aprovada em 11 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 62/91

de 13 de Agosto

Definição dos critérios de fixação da indemnização a atribuir aos senhorios pela remição da propriedade de terra pelos colonos

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 168.º, n.º 1, alínea l), da

Constituição, sob proposta da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º

Indemnização por remição do solo

1 — A efectivação da remição do direito à propriedade do solo pelo colono, prevista no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, confere ao senhorio direito a indemnização.

2 — O valor da indemnização a que se refere o número anterior, caso não se verifique acordo entre as partes, corresponde ao valor actual do solo considerado para fins agrícolas e por desbravar.

3 — O valor dos ónus ou encargos que incidam sobre a terra remida, quando constituídos, é deduzido ao montante de indemnização a pagar pelo remitente.

Artigo 2.º

Remição no caso de contitularidade

1 — O direito de remição decorrente da extinção do contrato de colónia, nos casos de compropriedade ou de herança indivisa, pode ser exercido, isolada ou conjuntamente, pelo titular ou titulares de porção ou quinhão superior a metade de compropriedade ou da herança indivisa.

2 — O pagamento da totalidade do preço da remição é da responsabilidade do requerente, sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos demais contitulares.

3 — O requerente da remição identificará, sempre que possível, os demais interessados e a proporção do direito de que são titulares.

4 — Quando não disponha de tais elementos de identificação, o requerente fará menção da existência de interessados incertos.

5 — Nos casos referidos no n.º 1, a adjudicação do direito remido é declarada a favor de todos os comproprietários ou de todos os co-herdeiros na proporção que a cada um competir.

Artigo 3.º

Adjudicação do direito

A intervenção dos sujeitos passivos no processo de remição de colónia tem lugar nos termos previstos no Código das Expropriações.

Artigo 4.º

Registo predial

1 — A inscrição prévia em nome do transmitente, exigida pelo artigo 34.º do Código do Registo Predial, é dispensada para os registos de propriedade nos casos de remição da mesma, decorrente da extinção dos contratos de colónia, ainda que se trate, apenas, de remição de uma parcela.

2 — Nos casos em que o direito de remição não seja exercido pela totalidade dos seus titulares, os requeri-

mentos para fins de registo predial podem ser subscritos apenas pelos requerentes da remição.

Artigo 5.º

Processos pendentes

A presente lei é aplicável aos processos de remição de colónia que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 63/91

de 13 de Agosto

Acesso ao ensino superior de naturais de territórios sob administração portuguesa temporariamente ocupados

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *i*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os naturais e filhos de naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por forças armadas e Estados estrangeiros, têm acesso ao ensino superior desde que habilitados com o ensino secundário ou equivalente, por analogia com o previsto nos artigos 7.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro.

Art. 2.º O Governo regulamentará o disposto na presente lei em prazo que permita a sua plena aplicação no ano lectivo de 1991-1992.

Art. 3.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 64/91

de 13 de Agosto

Autorização legislativa ao Governo para estabelecimento de regime de indemnizações às vítimas de crimes

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas c), q) e u), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a criar um tipo legal de crime no quadro da legislação sobre a indemnização pelo Estado de vítimas de certos crimes violentos e a estabelecer a respectiva pena, que não excederá três anos de prisão ou multa, bem como a introduzir uma nova disposição no Código de Processo Penal, para permitir a concessão de uma indemnização provisória ao lesado — quando o tribunal disponha de elementos bastantes.

Art. 2.º Fica ainda o Governo autorizado a criar uma comissão, presidida por um magistrado judicial a indicar pelo Conselho Superior da Magistratura, com competência para proceder à instrução dos pedidos de indemnização pelo Estado e emitir o correspondente parecer, para decisão do Ministro da Justiça, a qual disporá de poderes para requerer informações e documentos constantes de processos penais ou em poder de quaisquer serviços públicos, incluindo a administração fiscal e instituições de crédito.

Art. 3.º A autorização legislativa a que se referem os artigos anteriores visa garantir, por um lado, a seriedade da dedução do pedido de indemnização, através da punição de informações falsas ou inexactas dos requerentes, e permitir que, no processo penal, sem prejuízo da indemnização definitiva, possa ser concedida pelo tribunal ao lesado que se constitua parte civil uma indemnização provisória quando, para o efeito, se disponha de elementos bastantes e, por outro lado, dotar a ordem jurídica de mecanismos que permitam uma reparação estadual de emergência com carácter supletivo das vítimas de crimes de violência.

Art. 4.º O diploma a aprovar no uso da autorização legislativa estabelecerá que, dentro dos limites da indemnização que prestar, o Estado fica sub-rogado nos direitos dos lesados contra as pessoas obrigadas a indemnizar e determinará as condições em que o Estado pode exigir da vítima o reembolso de indemnizações que lhe tenha pago.

Art. 5.º A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 292/91**

de 13 de Agosto

A Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional, remete para legislação especial a utilização de redes de distribuição de televisão por cabo ou, abreviadamente, redes de distribuição por cabo, quando estas se destinem à mera distribuição de emissões alheias, processada de forma simultânea e integral.

Assim sendo, torna-se necessário definir as condições exigíveis para a instalação e exploração das referidas redes, distinguindo-se das redes destinadas ao uso público, as simples instalações de distribuição colectiva, sujeitas tão-somente à normal fiscalização destinada à detecção de eventuais anomalias relativas à compatibilidade electromagnética, bem como as destinadas ao uso privativo dos associados do operador.

Aceite o princípio da acessibilidade plena para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo, para uso público, a prosseguir por pessoas colectivas, de direito público e de direito privado, exige-se a mera autorização como processo de regulação do acesso à actividade.

São também estabelecidos os requisitos e pressupostos para o exercício da actividade os quais, se por um lado asseguram o respeito por características técnicas adequadas à compatibilização de infra-estruturas, por outro lado constituem garantia a oferecer, quer aos operadores de televisão, quer ao público em geral, no acesso aos serviços prestados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito e objecto**

O presente diploma tem por objecto definir o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de rede de distribuição de televisão por cabo, para uso público, no território nacional, nos termos definidos na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) Mera distribuição por cabo ou, abreviadamente, distribuição: a distribuição por cabo de emis-

sões alheias, desde que a mesma se processe de forma simultânea e integral;

- b) Rede de transporte: meios de transmissão necessários para o encaminhamento de imagens não permanentes e sons de uma origem externa à rede de distribuição até aos centros de distribuição da mesma;
- c) Centro de distribuição: nó de distribuição de hierarquia mais elevada da rede de distribuição;
- d) Rede de distribuição de televisão por cabo ou, abreviadamente, rede de distribuição por cabo: meios para telecomunicações de difusão que facultam a transmissão ou retransmissão de imagens não permanentes e sons, através de cabo coaxial, fibra óptica ou outro meio físico equivalente para um ou vários pontos de recepção, num só sentido, sem prévio endereçamento, com ou sem codificação da informação;
- e) Operador de rede de distribuição de televisão por cabo ou, abreviadamente, operador de rede de distribuição por cabo: pessoa colectiva autorizada, nos termos do presente decreto-lei, a instalar e explorar uma rede de distribuição por cabo;
- f) Codificação da informação: tratamento apropriado do sinal de molde a possibilitar um adequado grau de protecção ao acesso do conteúdo informativo do mesmo;
- g) Capacidade de transmissão: número de canais de televisão que podem ser simultaneamente distribuídos;
- h) Acessibilidade plena: possibilidade de acesso à actividade por todas as entidades que respeitem o enquadramento legal estabelecido pelo presente decreto-lei.

CAPÍTULO II

Redes de distribuição por cabo

Artigo 3.º

Capacidade da rede

1 — A rede de distribuição por cabo deverá permitir a transmissão simultânea de vários programas de televisão.

2 — As normas técnicas a que devem obedecer a instalação e funcionamento da rede de distribuição por cabo são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 4.º

Acesso à actividade

1 — A actividade de operador de rede de distribuição por cabo só pode ser exercida mediante autorização a conceder nos termos do presente diploma.

2 — A autorização é concedida pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações, sob proposta do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), a quem competem todos os actos que envolvam a sua outorga e cancelamento.

Artigo 5.º

Operadores

1 — A autorização para o exercício da actividade de operador da rede de distribuição por cabo só pode ser concedida:

- a) A pessoas colectivas de direito público que revistam a forma de empresas públicas, estatais ou municipais;
- b) A pessoas colectivas de direito privado que revistam a forma de sociedades comerciais.

2 — Podem ainda exercer a actividade de operador de rede de distribuição por cabo pessoas colectivas sem fins lucrativos, desde que tal actividade seja exclusivamente destinada aos seus associados.

3 — Para efeitos da autorização, as entidades referidas nos números anteriores deverão conter no seu objecto o exercício da actividade de distribuição.

Artigo 6.º

Pedido e documentação

1 — A concessão de autorizações para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo rege-se pelo princípio da acessibilidade plena, devendo os requerentes instruir o respectivo pedido com os seguintes elementos:

- a) Pacto social ou estatutos e documentos comprovativos da respectiva inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- b) Projecto técnico que contenha a descrição dos sistemas a utilizar, bem como a identificação da área geográfica a abranger;
- c) Estudo económico-financeiro onde relevem os recursos adequados ao bom desenvolvimento do projecto a que se propõe;
- d) Documento comprovativo de que dispõe de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto que se proponha desenvolver;
- e) Documento que comprove não ser devedor ao Estado ou à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.

2 — Para os efeitos da alínea c) do número anterior, constitui indício da existência de adequados recursos ao bom desenvolvimento do projecto a cobertura, por capitais próprios em montante não inferior a 25 %, do valor do investimento a realizar.

3 — As empresas públicas, bem como as entidades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores ao pedido de autorização, estão dispensadas da apresentação dos documentos referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1.

Artigo 7.º

Autorização

1 — A autorização para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo é concedida

por zona geográfica, correspondendo esta aos limites de um ou vários municípios, salvo no caso das pessoas colectivas sem fins lucrativos, relativamente às quais a zona pode ser inferior de acordo com a proposta apresentada.

2 — Do documento que titula a autorização constarão, designadamente, as seguintes indicações:

- a) Identificação da entidade outorgante;
- b) Identificação da entidade autorizada;
- c) Identificação da entidade fiscalizadora;
- d) Condições de exploração da rede;
- e) Sistemas a utilizar;
- f) Infra-estruturas próprias;
- g) Zona geográfica a cobrir;
- h) Período máximo para a cobertura;
- i) Prazo e termo da autorização.

Artigo 8.º

Prazo

A autorização para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo é concedida pelo prazo de 15 anos, podendo ser renovada ou alterada, mediante requerimento fundamentado e acompanhado dos elementos necessários, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 9.º

Taxas

As autorizações concedidas nos termos do presente diploma, bem como as eventuais renovações, alterações ou substituições em caso de extravio do respectivo título, estão sujeitas ao pagamento de taxas, de montante a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 10.º

Garantias de distribuição aos operadores de televisão

O operador de rede de distribuição por cabo distribuirá obrigatoriamente os canais de serviço público de televisão, definidos nos termos da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, quando os respectivos sinais sejam disponibilizados, em moldes adequados, no seu centro de distribuição.

Artigo 11.º

Acesso a infra-estruturas de telecomunicações

1 — Quando a entidade a autorizar necessitar de rede de transporte, esta deverá ser disponibilizada, quer pelos operadores do serviço público de telecomunicações, quer pela entidade que tenha a seu cargo os serviços de transporte e difusão do sinal televisivo.

2 — Em caso de comprovada insuficiência de capacidade por parte das entidades referidas no número anterior para facultarem os meios de transmissão adequados, podem os operadores de rede de distribuição por cabo ser autorizados a instalar as infra-estruturas próprias de que careçam.

3 — O acesso a condutas para a instalação de redes de distribuição por cabo obedecerá a condições de plena igualdade.

Artigo 12.º

Reversão de bens

1 — No termo da autorização e na ausência de renovação da mesma, as infra-estruturas próprias utilizadas pelo operador de rede de distribuição por cabo instaladas no domínio público reverterem a favor do titular deste, livre de quaisquer ónus ou encargos.

2 — Quando as infra-estruturas referidas no número anterior estejam instaladas em meios disponibilizados pelos operadores do serviço público de telecomunicações a reversão tem lugar a favor destes.

3 — Salvo disposição contratual em contrário, estabelecida entre o operador de rede de distribuição por cabo e o utente, as mesmas infra-estruturas, quando instaladas em edifícios ou suas fracções, reverterem a favor deste último.

Artigo 13.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências de outras entidades em matéria de fiscalização da actividade de televisão, a fiscalização das condições de instalação e exploração da rede de distribuição por cabo é efectuada pelo ICP, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.

Artigo 14.º

Revogação da autorização

A autorização para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição por cabo pode ser revogada quando o seu titular:

- a) Assume uma nova natureza jurídica, passando a não preencher os requisitos para a qualidade de operador, conforme definido no artigo 5.º;
- b) Não respeite as limitações decorrentes, quer do objecto da sua actividade, quer das condições e termos constantes do título de autorização;
- c) Se oponha à fiscalização e verificação dos equipamentos;
- d) Se recuse a aplicar as medidas correctivas necessárias ao bom funcionamento das instalações.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações

Artigo 15.º

Direitos e obrigações

1 — Constituem direitos dos operadores da rede de distribuição por cabo:

- a) Desenvolver a prestação do serviço de distribuição de televisão por cabo nos termos da respectiva autorização, designadamente distribuir emissões de terceiros desde que a mesma se processe de forma simultânea e integral;
- b) Locar capacidade de distribuição a terceiros;
- c) Aceder à rede básica de telecomunicações em condições de plena igualdade.

2 — Constituem obrigações dos operadores de rede de distribuição por cabo:

- a) Respeitar as condições e limites definidos na autorização;
- b) Cumprir as disposições legais, nacionais e internacionais, aplicáveis;
- c) Utilizar equipamentos e materiais devidamente homologados;
- d) Facultar a verificação de equipamentos, bem como fornecer a informação necessária à fiscalização e proceder às correcções necessárias quando delas for notificado pela autoridade competente;
- e) Garantir, em termos de igualdade, o acesso, pelos utentes e pelos operadores de televisão, aos serviços prestados, mediante pagamento de preços devidamente discriminados;
- f) Notificar o ICP de quaisquer alterações ao sistema utilizado;
- g) Garantir um serviço de qualidade e dotado de continuidade.

3 — No exercício da sua actividade o operador de rede de distribuição por cabo está sujeito ao cumprimento das normas respeitantes a direitos de autor e conexos, quando aplicáveis.

Artigo 16.º

Contratos

1 — Os contratos a estabelecer entre o operador de rede de distribuição de televisão por cabo e o utente do serviço por aquele prestado não poderão conter quaisquer cláusulas que contrariem o disposto no presente diploma.

2 — Tratando-se de contratos de adesão, o operador deverá enviar cópia dos respectivos projectos ao ICP e ao Instituto Nacional de Defesa do Consumidor.

3 — Dos contratos deverão constar, entre outras, cláusulas que assegurem os direitos dos utentes no seguinte:

- a) Conhecimento, com a antecedência mínima a estipular, das situações de suspensão, interrupção ou extinção do serviço prestado, salvo quando sejam determinados por motivo imperioso ou caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador;
- b) Preços;
- c) Uso do serviço com níveis de qualidade adequados.

4 — As regras relativas à exploração de redes de distribuição por cabo serão estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e da comunicação social.

CAPÍTULO IV

Regime sancionatório

Artigo 17.º

Coimas

1 — Sem prejuízo da aplicação de outras sanções, designadamente as previstas na Lei n.º 58/90, de 7 de

Setembro, as violações do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 500 000\$ a 6 000 000\$, no caso de violação do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 7.º, do prazo estabelecido no artigo 8.º e do artigo 10.º;
- b) De 250 000\$ a 3 000 000\$, no caso de violação das alíneas a), c), e) e g) do n.º 2 do artigo 15.º;
- c) De 100 000\$ a 1 500 000\$, no caso de violação das alíneas b), d) e f) do n.º 2 do artigo 15.º, do n.º 3 do artigo 15.º, dos n.ºs 1 a 3 do artigo 16.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º

2 — Nos casos de violação das prescrições constantes das alíneas a), c), e) e g) do n.º 2 do artigo 15.º poderá ser aplicada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, até dois anos.

Artigo 18.º

Processamento e aplicação de coimas

1 — Compete ao ICP a aplicação das coimas.

2 — A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços do ICP.

3 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para o ICP em 40%.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 19.º

Distribuição nas Regiões Autónomas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, nas Regiões Autónomas a autorização depende de parecer favorável dos respectivos órgãos de governo próprio.

2 — O disposto no n.º 1 do artigo 7.º não obsta a que a autorização seja concedida para uma parte ou para todo o território da Região, quando os serviços referidos no número anterior considerem, no respectivo parecer, que assim o requer o interesse regional.

Artigo 20.º

Norma excepcional

1 — Em zonas urbanas classificadas de interesse histórico, podem os municípios instalar um serviço de distribuição por cabo, devendo, para o efeito, requerer a aprovação do respectivo projecto ao ICP, nos termos do presente diploma.

2 — Os municípios que já tenham instalado um serviço de distribuição de televisão por cabo, nas zonas referidas no número anterior, devem requerer a apro-

vação do respectivo projecto no prazo de 90 dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 21.º

Instalação de distribuição colectiva em condomínios

1 — Não carece de autorização a instalação de redes de distribuição por cabo, para uso privativo e sem fins lucrativos, destinadas a servir até 200 terminais de recepção, ou, quando em número superior, um mesmo condomínio.

2 — Não carece igualmente de autorização a instalação de redes de distribuição colectiva em condomínios, para uso privativo e sem fins lucrativos, para transmissão por cabo e destinados a servir até ao máximo de 200 terminais de recepção, nos termos da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

3 — Nas instalações referidas nos números anteriores deverão ser utilizados equipamentos e materiais devidamente homologados.

4 — A entidade responsável pela administração dos condomínios, quando solicitada para o efeito, deve facultar aos agentes de fiscalização do ICP o exame da parte colectiva da rede, tendo em vista a detecção de anomalias relativas à compatibilidade electromagnética, obrigando-se à adopção das necessárias medidas correctivas.

Artigo 22.º

Instalação de infra-estruturas de edifício

A obrigatoriedade de instalação de infra-estruturas adequadas à recepção e distribuição de televisão por cabo em prédios cuja licença de construção seja requerida após a entrada em vigor do presente diploma será regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 23.º

Práticas restritivas da concorrência

As práticas restritivas da concorrência no âmbito do exercício da actividade de operador de rede de distribuição de televisão por cabo estão sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, e legislação complementar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 1991. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 293/91

de 13 de Agosto

Com o presente decreto-lei dá-se execução às autorizações legislativas constantes da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, a parte que respeita às alterações a introduzir no Estatuto dos Benefícios Fiscais.

No fundamental, são ampliados alguns dos regimes de benefícios fiscais já em vigor, estabelecendo-se outros dirigidos aos fundos de investimento de capital de risco e aos planos de opções de subscrição ou de compra de acções no âmbito de acordos entre empresas e os seus trabalhadores, por se reconhecer poderem vir a constituir importantes instrumentos na regulação do mercado de capitais e no fomento da poupança. Reconhecido ainda o interesse público das actividades desenvolvidas pelas associações públicas, confederações e associações sindicais e patronais, bem como a necessidade de complementar as medidas que têm vindo a ser tomadas com o objectivo de promover a internacionalização das empresas portuguesas, estabelece-se agora o quadro fiscal julgado adequado quer para aquelas entidades, quer para os estabelecimentos estáveis de entidades residentes situadas em território estrangeiro.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea b) do artigo 26.º, alínea i) do n.º 1 do artigo 28.º, n.ºs 1, 3, 5 e 6 do artigo 29.º e alíneas a), b), c) e f) do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 19.º, 20.º, 21.º, 41.º e 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

Fundos de investimento

1 — Os rendimentos dos fundos de investimento mobiliário (FIMs), bem como os dos fundos de investimento de capital de risco (FCRs), são tributados por retenção na fonte a título de IRS, como se de pessoas singulares se tratasse, ficando, todavia, isentos os rendimentos de mais-valias, como tal considerados para efeitos de IRS.

2 — Os sujeitos passivos de IRS que sejam titulares de unidades de participação nos fundos referidos no n.º 1 são isentos de IRS relativamente aos rendimentos distribuídos por esses fundos.

3 — Os rendimentos distribuídos pelos FIMs e FCRs e sujeitos passivos de IRC são por estes considerados como proveitos ou ganhos e o montante do imposto retido na fonte, nos termos do n.º 1, tem a natureza de imposto por conta do IRC, para efeitos do artigo 71.º do respectivo Código.

4 — As sociedades gestoras dos fundos são obrigadas a publicar o valor do rendimento distribuído

e o valor do imposto retido na fonte nos termos do n.º 1.

5 — São isentos de IRC os rendimentos auferidos pelos fundos de investimento imobiliário.

6 — Os rendimentos distribuídos pelos fundos de investimento imobiliário aos titulares de unidades de participação são considerados em apenas 80% do seu valor para fins de IRS ou IRC.

Artigo 20.º

Fundos de pensões e equiparáveis

- 1 —
- 2 —
- 3 — São isentos de imposto municipal de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, por avença, os fundos de pensões e equiparáveis constituídos de acordo com a legislação nacional.

Artigo 21.º

Fundos de poupança-reforma

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos de IRS é dedutível ao rendimento colectável, e até à concorrência deste, o valor aplicado, no respectivo ano, em planos individuais de poupança-reforma (PPR), com o limite máximo do menor dos valores seguintes: 20% do rendimento total bruto englobado e 500 contos por sujeito passivo não casado ou 1000 contos por ambos os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens.

- 4 —
- 5 —
- a)
- b) Autonomamente, em um quinto do seu valor pela taxa correspondente a esse valor, o qual compreende quer a componente rendimento, quer o montante do capital investido e deduzido nos termos do n.º 3, em caso de reembolso parcial ou total;
- c)

- 6 —
- 7 — Ficam isentos de imposto municipal de sisa e de imposto sobre as sucessões e doações, por avença, os fundos de poupança-reforma constituídos de acordo com a legislação nacional.

Artigo 41.º

Zona franca da Madeira e zona franca da ilha de Santa Maria

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — São isentos de selo os documentos, livros, papéis, contratos, operações, actos e produtos pre-

vistos na Tabela Geral do Imposto do Selo respeitantes a entidades licenciadas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, salvo quando tenham por intervenientes ou destinatários entidades residentes em território nacional.

8 — O regime fiscal previsto nos n.ºs 1 a 4, salvo a data indicada no n.º 2, que será 31 de Dezembro de 2017, será aplicado à empresa concessionária da exploração da zona franca, aos respectivos sócios ou titulares e aos actos e operações por ela praticados conexos como o seu objecto.

Artigo 52.º

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados à habitação

1 — Ficam isentos, nos termos da tabela a que se refere o n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos destinados à habitação própria permanente e sejam efectivamente afectos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 90 dias subsequentes àquele prazo.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder será o determinado em conformidade com a tabela seguinte:

Valor tributável (em contos)	Períodos de isenção (anos)	
	Habitação própria permanente (n.º 1)	Arrendamento para habitação (n.º 3)
Até 7000	10	10
De mais de 7000 até 10 500	10	8
De mais de 10 500 até 14 000	10	6
De mais de 14 000 até 17 500	7	4
De mais de 17 500 até 21 000	4	2

- 6 —

Art. 2.º São aditados ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, os seguintes artigos:

Artigo 30.º-C

Empresas portuguesas no estrangeiro

1 — Os rendimentos imputáveis a estabelecimentos estáveis de entidades residentes situados em território estrangeiro, bem como os lucros auferidos por sociedades residentes e distribuídos por sociedades com sede nesses territórios, detidas pelas primeiras em pelo menos 20% são tributados em IRC, até 1995, a uma taxa que proporcionalmente corresponda apenas a 10% daqueles rendimentos.

2 — Os países e sectores de actividades aos quais se aplica o disposto no número anterior serão definidos por decreto-lei.

Artigo 30.º-D

Empresas armadoras da marinha mercante nacional

Às empresas armadoras da marinha mercante nacional são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- a) A tributação dos lucros, resultantes exclusivamente da actividade de transporte marítimo, incidirá apenas sobre 30% desses lucros;
- b) Isenção de imposto do selo nas operações de financiamento externo para aquisição de navios, contentores e outro equipamento para navios contratados por empresas armadoras da marinha mercante, ainda que essa contratação seja feita através de instituições financeiras nacionais.

Artigo 32.º-A

Planos de opções de subscrição ou de compra de acções no âmbito de acordos entre empresas e seus trabalhadores

1 — Às empresas que criem planos de opções de subscrição ou de compra de acções, no âmbito de acordo a estabelecer entre elas e os seus trabalhadores, são concedidos, bem como a estes, os seguintes incentivos fiscais:

- a) Aos trabalhadores será concedida uma dedução ao rendimento colectável para efeitos de IRS, e até à sua concorrência, de 50% do valor aplicado em 1991 na subscrição e ou na compra de acções ao abrigo de planos de opções criados pela entidade patronal, com o limite máximo de 250 contos por sujeito passivo;
- b) São considerados como custos, para efeitos de determinação da matéria colectável em IRC, as menos-valias e outros encargos suportados pela empresa devido ao exercício pelos seus trabalhadores da opção de subscrição ou de compra de acções.

2 — No caso de mobilização antecipada dos valores referidos na alínea a) do n.º 1 e salvo situações de desemprego de longa duração, de invalidez permanente ou de doença grave, usufruto do benefício previsto na alínea a) do n.º 1 ficará sem efeito, sendo devidas as prestações tributárias correspondentes aos benefícios, acrescidos dos respectivos juros compensatórios.

Artigo 49.º-B

Associações públicas, confederações e associações sindicais e patronais

Ficam isentas de IRC, excepto no que respeita a rendimentos comerciais, industriais ou agrícolas e de capitais, tal como são definidos para efeitos de IRS:

- a) As pessoas colectivas públicas, de tipo associativo, criadas por lei para assegurar a disciplina e representação do exercício de profissões liberais;

- b) As confederações e associações patronais e sindicais.

Art. 3.º A epígrafe da parte II do Estatuto dos Benefícios Fiscais passa a ter a seguinte redacção:

PARTE II**Dos benefícios fiscais**

Art. 4.º — 1 — O disposto no n.º 6 do artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

2 — Os reembolsos que venham a surgir em virtude do disposto no número anterior deverão ser solicitados pelas sociedades gestoras dos fundos de investimento imobiliário no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, mediante requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, ao qual será junta uma listagem com a identificação dos participantes.

3 — As entidades referidas no n.º 2 deverão proceder à regularização a que houver lugar em consequência do respectivo pedido de reembolso, junto dos sujeitos passivos participantes, após o pagamento por parte da administração fiscal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1991. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Bezeza*.

Promulgado em 15 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Julho de 1991.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência e da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Decreto-Lei n.º 294/91**

de 13 de Agosto

A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), veio atribuir ao Governo a responsabilidade da condução de uma política global nos domínios do ambiente e da qualidade de vida dos cidadãos. Tal significa, na prática, que cabe ao Governo a responsabilidade da aplicação da citada lei, nomeadamente através da promoção, coordenação, apoio e participação na política nacional do ambiente e qualidade de vida, sem embargo das competências atribuídas, nesta matéria, à administração regional e local.

Consciente das responsabilidades que lhe cabem a nível ambiental e da qualidade de vida, nomeadamente a necessidade de prosseguir os princípios e objectivos definidos na Lei n.º 11/87, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 94/90, de 20 de Março, ao reestruturar a sua composição e organização interna, criou o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais (MARN).

Através da criação do MARN pretendeu o Governo dar corpo às preocupações ambientais inerentes ao ace-

lerado processo de desenvolvimento económico que o País vem atravessando nos últimos anos, pois a estratégia de desenvolvimento económico adoptada associa à dinâmica sempre crescente de progresso e crescimento a preservação dos equilíbrios fundamentais do ambiente humano.

O desenvolvimento auto-sustentado, o progresso à medida do homem, são linhas mestras de uma mundialidade ecológica e humanista que inspira a política de desenvolvimento económico. Neste contexto de promoção da qualidade de vida dos cidadãos se enquadra igualmente a política de defesa do consumidor.

A missão do MARN não se esgota, porém, na elaboração e condução de políticas sectoriais. Da horizontalidade dos problemas ecológicos resulta, mais do que a necessidade de novas políticas, a exigência de uma nova visão da política.

Tendo em conta os objectivos e princípios que norteiam o MARN, importa agora dotá-lo de uma lei orgânica que lhe permita desempenhar cabalmente as funções que lhe foram cometidas.

A par da adaptação às circunstâncias que enquadram a política do ambiente e recursos naturais, a estrutura orgânica consagrada traduz as preocupações de racionalização, de simplificação administrativa, de economia de meios, de contenção de efectivos e de unificação de estatutos de pessoal.

As estruturas regionais do MARN, desenvolverão a sua actividade em estreita articulação com as comissões de coordenação regionais (CCRs) beneficiando da experiência adquirida durante os últimos cinco anos em que foi no seio destas entidades que se efectuou a articulação regional da política de ambiente e recursos naturais.

O esforço regional da acção do MARN obedecerá a princípios de desconcentração e sempre em estreita relação de trabalho com os outros departamentos regionais, mas muito em especial com as CCRs tendo em conta a sua natureza, objectivos e experiência adquirida.

A globalidade e a dimensão internacional da maioria dos fenómenos ecológicos — a poluição e os componentes ambientais não conhecem fronteiras — e a importância das políticas comunitárias do ambiente e defesa do consumidor influenciaram igualmente a orgânica adoptada.

Sem prejuízo de a efectiva adequação das soluções adoptadas dever ser submetida à prova da experiência, opta-se assim por dotar o MARN de uma estrutura leve e flexível, que se considera necessária e suficiente para enfrentar o desafio de compatibilizar o desenvolvimento económico e uma administração prudente dos recursos naturais, património comum do qual depende o bem-estar e a própria subsistência das gerações vindouras.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, adiante designado por MARN, é o departamento go-

vernamental responsável pela prossecução das políticas do ambiente, dos recursos naturais e da defesa do consumidor.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do MARN:

- a) Promover, apoiar e participar na execução das políticas nacionais do ambiente, dos recursos naturais e da defesa do consumidor;
- b) Participar, em colaboração com os departamentos governamentais competentes, na condução e execução das políticas comunitárias de ambiente e defesa do consumidor e das acções de cooperação internacional, na área das suas atribuições;
- c) Contribuir para a definição da política e das acções de defesa dos componentes ambientais e do património natural;
- d) Preparar e executar a estratégia nacional de conservação da natureza;
- e) Colaborar na definição da política de protecção do património construído;
- f) Participar na prevenção de riscos naturais e industriais, nomeadamente propondo a declaração pelo Governo de zonas críticas e situações de emergência, quando se verifique grave perigo para a qualidade do ambiente;
- g) Fomentar a investigação científica e tecnológica na área do ambiente e recursos naturais;
- h) Coordenar, no quadro do planeamento geral de desenvolvimento do País, a elaboração do plano nacional de política do ambiente e outros planos sectoriais relativos à sua área de actuação;
- i) Promover a participação dos cidadãos e das instituições na protecção do ambiente, contribuindo para a sensibilização e consciencialização dos agentes económicos e dos grupos sociais para os problemas ecológicos;
- j) Apoiar e enquadrar as associações de utilizadores de bens do domínio público do Estado, de modo a assegurar uma gestão eficaz e responsável dos recursos naturais;
- l) Incentivar a constituição de associações de defesa do ambiente e de defesa do consumidor e apoiar o seu funcionamento;
- m) Assegurar, em estreita ligação com os departamentos governamentais competentes, a participação nacional nas acções de cooperação com outros estados ou organizações internacionais, procurando soluções concertadas de defesa do ambiente global e de gestão racional e equitativa dos recursos partilhados.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Serviços centrais e regionais

1 — O MARN compreende serviços centrais e regionais.

2 — Os serviços centrais compreendem:

- a) Serviços de planeamento e apoio técnico e administrativo;
- b) Serviços operativos.

Artigo 4.º

Serviços de planeamento e apoio técnico e administrativo

São serviços de planeamento e apoio técnico e administrativo:

- a) A Secretaria-Geral;
- b) A Auditoria Jurídica;
- c) O Gabinete de Estudos e Planeamento do Ambiente e Recursos Naturais;
- d) O Gabinete de Assuntos Europeus.

Artigo 5.º

Serviços de orientação e coordenação

São serviços operativos:

- a) A Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente;
- b) A Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- c) O Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear.

Artigo 6.º

Comissão Consultiva do Ambiente

A Comissão Consultiva do Ambiente (CCA) é o órgão de consulta do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, para efeitos da apreciação e concertação das políticas e actividades do MARN.

Artigo 7.º

Comissão Nacional contra a Poluição do Mar

1 — A Comissão Nacional contra a Poluição do Mar (CNPM) é um órgão de consulta, com competências de elaboração de estudos e pareceres sobre os problemas da poluição das águas, bem como de propositura de medidas adequadas a evitá-la.

2 — As competências relativas à CNPM, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 300/84, de 7 de Setembro, cabem, conjuntamente, aos Ministros da Defesa Nacional e do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 8.º

Conselho de Prevenção do Tabagismo

1 — O Conselho de Prevenção do Tabagismo (CPT) é o órgão consultivo do Governo, na dependência directa dos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais e da Saúde, que se rege, nomeadamente, pelos artigos 13.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 393/88, de 8 de Novembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Todas as competências, relativas ao CPT, que hajam sido atribuídas ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território por diploma anterior, cabem ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

Artigo 9.º

Entidades sob a tutela do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais

1 — Funcionam sob a tutela do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais as seguinte entidades:

- a) O Instituto Nacional do Ambiente;
- b) O Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;
- c) O Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- d) O Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

2 — As entidades referidas no número anterior regem-se por legislação própria, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

SECÇÃO II

Serviços centrais e regionais

DIVISÃO I

Serviços operativos

SUBSECÇÃO I

Serviços centrais

Artigo 10.º

Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, directamente dependente do Ministro, é o serviço de coordenação, estudo, informação e apoio técnico-administrativo especialmente incumbido de exercer funções de carácter comum aos serviços do MARN.

2 — Cabe à Secretaria-Geral:

- a) Prestar aos membros do Governo que integram o MARN a assistência técnica e administrativa que lhe for solicitada;
- b) Representar o MARN, na pessoa do secretário-geral, em actos ou cerimónias oficiais, no caso de ausência ou impedimento dos membros do Governo;
- c) Facultar aos membros do Governo referidos, apoio em matéria de relações públicas e assegurar um sistema informativo que garanta a oportunidade e a qualidade da informação respeitante ao MARN;
- d) Promover a aplicação, aos diferentes serviços, de directrizes e providências de carácter geral que superiormente forem estabelecidas sobre assuntos do âmbito do MARN, coordenando e articulando os aspectos comuns;
- e) Estudar, promover e coordenar, de forma permanente e sistemática, a aplicação de medidas atinentes à reforma e modernização administrativas e à melhoria da produtividade dos serviços do MARN e dos que dele dependem;
- f) Realizar e apoiar estudos e inquéritos, em coordenação com os organismos adequados, sobre problemas da administração e função pública;
- g) Exercer funções de carácter comum aos diversos serviços do MARN, nos domínios da ges-

tão integrada do pessoal, economato, orçamento e contabilidade, em ligação com as unidades correspondentes dos restantes serviços;

- h) Promover e apoiar acções de formação e aperfeiçoamento de pessoal de forma permanente e integrada, em colaboração com os demais serviços do MARN e de outros Ministérios;
- i) Elaborar os projectos orçamentais da Secretaria-Geral e dos gabinetes dos membros do Governo e de outros serviços que não disponham de contabilidade própria, colaborando, quando necessário, na elaboração do orçamento geral do Ministério, no orçamento cambial e coordenando o plano global de missões ao estrangeiro;
- j) Assegurar a recolha e o tratamento da documentação técnica e histórica de interesse comum para os diversos serviços do MARN, cooperando com eles no fornecimento e troca de informação adequada às solicitações mútuas;
- l) Tomar a seu cargo a guarda, conservação e administração dos edifícios e veículos afectos aos serviços centrais do MARN;
- m) Promover a cooperação com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais no domínio das suas atribuições;
- n) Exercer as demais funções que lhe sejam superiormente cometidas.

3 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, e compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção dos Serviços de Organização e Recursos Humanos;
- b) A Direcção dos Serviços de Administração Patrimonial e Financeira.

Artigo 11.º

Auditoria Jurídica

1 — A Auditoria Jurídica, directamente dependente do Ministro, é o serviço de apoio e consulta jurídica e contenciosa aos membros do Governo que integram o MARN.

2 — Cabe à Auditoria Jurídica:

- a) Dar parecer, prestar informações e proceder a estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelos membros do Governo que integram o MARN;
- b) Verificar o conteúdo e o rigor técnico-jurídico dos projectos de diplomas que lhe sejam submetidos;
- c) Colaborar na elaboração de projectos de diplomas legais;
- d) Preparar, para apreciação superior, os projectos de respostas nos recursos e acções do contencioso administrativo, quando seja citado para responder qualquer dos referidos membros do Governo;
- e) Acompanhar o andamento dos mesmos processos de recurso, dando satisfação, se for caso disso, a quaisquer diligências que no âmbito desses processos venham a ser solicitadas;
- f) Promover a instrução de processos disciplinares, de inquéritos ou similares de que seja incumbida.

3 — A orientação e coordenação técnico-jurídica da Auditoria compete a um procurador-geral-adjunto, designado para o exercício de funções de auditor jurídico junto do MARN.

Artigo 12.º

Gabinete de Estudos e Planeamento do Ambiente e Recursos Naturais

1 — O Gabinete de Estudos e Planeamento do Ambiente e Recursos Naturais é o serviço de estudo e coordenação especialmente incumbido do apoio técnico aos membros do Governo que integram o Ministério e do planeamento e programação dos sectores do ambiente, recursos naturais e defesa do consumidor.

2 — O Gabinete de Estudos e Planeamento do Ambiente e Recursos Naturais é dirigido por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção dos Serviços de Planeamento e Programação;
- b) A Direcção dos Serviços de Avaliação e Execução.

3 — Cabe ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ambiente e Recursos Naturais:

- a) Elaborar os estudos necessários à fundamentação dos planos e projectos de desenvolvimento dos sectores a seu cargo;
- b) Elaborar o atlas do ambiente;
- c) Colaborar com os órgãos centrais e com os órgãos sectoriais e regionais de planeamento na elaboração dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
- d) Proceder à avaliação dos empreendimentos, das acções de desenvolvimento e dos programas de investimento dos organismos e entidades públicas sob a superintendência do Ministro;
- e) Preparar, em colaboração com os núcleos de planeamento dos serviços, os projectos e planos anuais e plurianuais de desenvolvimento dos respectivos sectores;
- f) Assegurar, em articulação com as comissões de coordenação regional, a coordenação central dos programas de cooperação técnica e financeira do Ministério com as autarquias;
- g) Avaliar o impacte das medidas globais, sectoriais e regionais no ambiente;
- h) Promover os estudos económicos necessários à definição de instrumentos da política do ambiente e de conservação dos recursos naturais;
- i) Manter um permanente acompanhamento da execução material e financeira dos programas e projectos de investimento dos serviços e entidades sob superintendência do Ministro;
- j) Estabelecer os planos de produção de indicadores estatísticos sectoriais, assegurando a recolha e tratamento da informação necessária;
- l) Acompanhar as acções de cooperação técnica e financeira externa no âmbito dos sectores do ambiente e recursos naturais e compatibilizá-las com as prioridades da política sectorial;
- m) Coordenar a preparação de projectos de serviços e entidades públicas do Ministério passíveis de financiamento externo ou pelos fundos comunitários;

- n) Apoiar genericamente os membros do Governo do Ministério na formulação das políticas de ambiente, recursos naturais e defesa do consumidor;
- o) Promover a cooperação com entidades nacionais e internacionais, bilateral ou multilateralmente, no domínio das suas atribuições.

Artigo 13.º

Gabinete de Assuntos Europeus

1 — O Gabinete de Assuntos Europeus é um serviço de coordenação e apoio em matérias relacionadas com as Comunidades Europeias e com a cooperação internacional.

2 — O Gabinete de Assuntos Europeus é dirigido por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Ambiente;
- b) A Direcção de Serviços Económico-Jurídicos.

3 — Cabe ao Gabinete de Assuntos Europeus:

- a) Coordenar a acção do Ministério no âmbito do processo de decisão nas instituições comunitárias, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Apoiar os serviços do MARN na realização de actividades decorrentes da integração nas comunidades europeias, nomeadamente as adaptações institucionais e legais relacionadas com o processo de harmonização de legislações;
- c) Acompanhar, quando superiormente solicitado, na área de actuação do MARN, as negociações relativas à celebração de acordos bilaterais e multilaterais;
- d) Assegurar, em estreita ligação com os serviços competentes, a coordenação do envolvimento dos serviços do MARN na área da cooperação para o desenvolvimento.

DIVISÃO II

Serviços operativos

Artigo 14.º

Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente

1 — A Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente é o serviço incumbido do estudo, coordenação, execução e fiscalização das medidas necessárias à preservação e melhoria do ambiente e à defesa da sua qualidade.

2 — A Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços da Qualidade da Água;
- b) A Direcção de Serviços da Qualidade do Ar e do Ruído;
- c) A Direcção de Serviços de Resíduos e Compostos Químicos;
- d) A Direcção de Serviços de Poluição Industrial;
- e) A Direcção de Serviços de Documentação e Informação;
- f) O Centro de Investigação do Ambiente, equiparado a Direcção de Serviços.

3 — Cabe à Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente:

- a) Colaborar na elaboração de uma política, na prossecução das atribuições do Ministério;
- b) Colaborar na realização de acções tendentes à inventariação dos factores e sistemas ecológicos e à preservação do ambiente;
- c) Propor a adopção e divulgar medidas preventivas da degradação do ambiente e da recuperação da paisagem;
- d) Definir medidas de avaliação da qualidade da água, do ar e do ambiente acústico;
- e) Inventariar as fontes poluidoras e participar no controlo e inspecção da sua actividade;
- f) Zelar pelo cumprimento das normas em vigor relativas ao licenciamento e funcionamento das fontes poluidoras;
- g) Propor medidas legislativas no âmbito da protecção e melhoria do ambiente;
- h) Incentivar o desenvolvimento de tecnologias alternativas de carácter pouco poluente e promover a investigação e desenvolvimento no domínio das suas atribuições;
- i) Prestar apoio técnico às autarquias locais no âmbito da sua competência;
- j) Gerir a nível nacional a rede de vigilância de qualidade do ambiente;
- l) Promover a cooperação com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras no domínio das suas atribuições.

Artigo 15.º

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

1 — A Direcção-Geral dos Recursos Naturais é o serviço incumbido das acções de estudo, inventariação, gestão e aproveitamento dos recursos naturais, no âmbito das atribuições do Ministério.

2 — A Direcção-Geral dos Recursos Naturais é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços de Recursos Hídricos;
- b) A Direcção de Serviços de Hidrologia;
- c) A Direcção de Serviços de Avaliação e Apoio Técnico;
- d) A Direcção de Serviços de Recursos Endógenos;
- e) A Direcção dos Serviços Administrativos.

3 — Cabe à Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

- a) Estudar e propor as bases gerais de política e de gestão dos recursos, no âmbito das atribuições do Ministério;
- b) Promover, em estreita colaboração intersectorial, a preservação dos recursos naturais;
- c) Promover a inventariação dos recursos endógenos de desenvolvimento;
- d) Estudar e divulgar tecnologias de aproveitamento dos recursos;
- e) Colaborar no estudo e execução dos programas integrados de desenvolvimento regional;
- f) Colaborar na elaboração e implementação do programa nacional de aproveitamentos hidráulicos em articulação com as administrações de região hidrográfica;
- g) Promover a investigação e desenvolvimento no domínio das suas atribuições;

- h) Prestar apoio técnico às autarquias locais, no âmbito da sua competência;
- i) Promover a cooperação com entidades nacionais, internacionais e estrangeiras no domínio das suas atribuições;
- j) Exercer as competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 246/87, de 17 de Junho.

Artigo 16.º

Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear

1 — O Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear é o serviço incumbido do estudo e preparação de regulamentação em matéria de segurança e protecção nuclear, bem como da coordenação, avaliação, controlo, fiscalização e inspecção no domínio da utilização da energia nuclear para fins pacíficos, e da vigilância do estado do ambiente na sua componente radioactiva.

2 — O Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear é dirigido por um director, equiparado a director-geral, coadjuvado no exercício das suas funções por um subdirector, equiparado a subdirector-geral, e compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Estudos e Regulamentos;
- b) A Direcção de Serviços de Operações.

3 — Cabe ao Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear:

- a) Avaliar e fiscalizar o impacte radiológico das instalações nucleares e radioactivas, incluindo a gestão de resíduos radioactivos e a extracção e tratamento de minérios radioactivos;
- b) Avaliar e fiscalizar a segurança das instalações nucleares e radioactivas;
- c) Colaborar com as autoridades de protecção civil nacionais e internacionais na resposta em caso de emergências nucleares e radioactivas;
- d) Propor a elaboração da legislação e regulamentação necessárias à prossecução dos seus fins.

SUBSECÇÃO II

Serviços regionais

Artigo 17.º

Delegações regionais do MARN

1 — As delegações regionais do MARN são serviços desconcentrados, dotados de autonomia administrativa, que actuam a nível regional, prosseguindo na respectiva área geográfica as suas atribuições no âmbito da execução das políticas do ambiente, dos recursos naturais e da defesa do consumidor, competindo-lhe a coordenação regional da acção dos serviços desconcentrados do Ministério.

2 — As delegações regionais do MARN funcionam na directa dependência do Ministro e são dirigidas por directores, equiparados, para todos os efeitos legais, a subdirectores-gerais, e designados directores regionais do ambiente e recursos naturais.

3 — Cabe às delegações regionais:

- a) Realizar acções de estudo, gestão, coordenação, integração e execução de medidas de intervenção necessárias à conservação e gestão do ambiente;

- b) Promover a correcta utilização e o aproveitamento dos recursos;
- c) Assegurar, em estreita colaboração com as comissões de coordenação regional da área e com os serviços externos dos organismos integrados no MARN, a articulação a nível regional entre as políticas de ambiente e recursos naturais e o desenvolvimento económico auto-sustentado;
- d) Prestar apoio técnico aos municípios, no domínio das atribuições do MARN.

4 — As delegações regionais têm a área geográfica de actuação definida para as comissões de coordenação regional e exercem as suas funções em estreita articulação com estas entidades.

5 — As delegações regionais coordenam a actividade das comissões de gestão do ar da respectiva área.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 18.º

Programação de actividades

1 — Os serviços e organismos do MARN funcionam de acordo com os objectivos formalizados em planos de actividade anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.

2 — Para a prossecução de actividades de carácter intersectorial ou interdisciplinar, que devam ser desenvolvidas conjuntamente por diversos serviços ou várias unidades orgânicas do mesmo serviço, poderão ser constituídas equipas de projecto.

3 — Os serviços do MARN podem ser autorizados, mediante despacho do Ministro, a participar em associações e outras entidades nacionais e internacionais cujo objecto tenha interesse relevante para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 19.º

Colaboração com outras entidades

Os serviços e organismos do MARN estabelecerão formas apropriadas de colaboração, no âmbito das suas atribuições, com entidades privadas e cooperativas interessadas na prossecução da preservação e melhoria do ambiente e da qualidade de vida dos cidadãos, bem como da correcta utilização dos recursos naturais.

Artigo 20.º

Receitas dos serviços

1 — Os serviços e organismos do MARN podem proceder à venda de publicações e outros trabalhos por si editados ou produzidos, bem como dos direitos de propriedade intelectual ou industrial a eles referentes.

2 — O produto das operações referidas nos números anteriores constituirá receita própria dos serviços, a inscrever em divisão própria dos orçamentos respectivos, como dotação com compensação em receita.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Serviços sociais

1 — Os funcionários e agentes do MARN são abrangidos pela Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações a partir de 1 de Janeiro de 1992.

2 — Os beneficiários que transitam para a mesma mantêm o direito aos benefícios que se prolonguem no tempo e já adquiridos na data referida no número anterior, durante o período para que foram concedidos, não podendo, em caso algum, ser acumulados com benefícios análogos a conceder por aquela Obra Social.

3 — A Secretaria-Geral e os serviços autónomos do MARN inscreverão, nos seus orçamentos para 1992, as correspondentes verbas para transferência para a Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e destinadas à comparticipação nas regalias da acção social complementar, sem que haja reforço de transferência global do Orçamento do Estado e, em caso de necessidade, com correspondente decréscimo na transferência do Orçamento de Estado para os Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 22.º

Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril

1 — O Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril é a pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial que tem por objecto o financiamento e coordenação e exploração e conservação do sistema de saneamento básico da Costa do Estoril.

2 — O Gabinete de Saneamento Básico da Costa do Estoril rege-se em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma, e até à sua extinção, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 91/88, de 12 de Março.

Artigo 23.º

Área de Paisagem Protegida de Sintra-Cascais

1 — A Área de Paisagem Protegida de Sintra-Cascais é integrada no Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza, a cujo presidente se consideram feitas as referências ao Ministro da Qualidade de Vida constantes do Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro.

2 — Até à aprovação do respectivo regulamento, a Área rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 292/81, de 15 de Outubro, com as modificações resultantes da aplicação do presente diploma.

Artigo 24.º

Instituto Nacional da Água

A Direcção-Geral dos Recursos Naturais, criada pelo Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, é extinta com a publicação do estatuto orgânico referido no n.º 2 do

artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 70/90, de 2 de Março, devendo as referências à Direcção-Geral dos Recursos Naturais considerar-se feitas ao Instituto Nacional da Água ou às administrações de recursos hídricos, de harmonia com as atribuições e competências respectivas.

Artigo 25.º

Serviços que transitam para o MARN

1 — A Direcção de Serviços do Ambiente do Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território transita para o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — As direcções regionais de ambiente e recursos naturais das comissões de coordenação regionais são extintas em 31 de Dezembro de 1991, sendo definidos, por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e Ambiente e Recursos Naturais, o pessoal e meios financeiros e patrimoniais que delas serão afectos às delegações regionais previstas no artigo 17.º do presente diploma.

3 — O pessoal afecto às delegações regionais nos termos do número anterior transita para os quadros a criar nos termos do disposto no artigo 29.º

Artigo 26.º

Pessoal dirigente

1 — O pessoal dirigente, director-geral e subdirector-geral ou equiparado, dos serviços do MARN, bem como o das entidades tuteladas por este, à excepção da EPAL, é o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os lugares de director de serviço dos serviços criados pelo presente diploma, bem como os de chefes de divisão das delegações regionais são os constantes do mapa referido no número anterior.

3 — Mantêm-se, até à publicação dos decretos regulamentares a que se refere o artigo 29.º, os lugares de director de serviços, chefe de divisão, chefe de repartição e chefe de secção constantes dos quadros privados dos serviços e entidades tuteladas pelo MARN, mantendo-se válidos os respectivos provimentos.

Artigo 27.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal que à data da publicação do presente decreto-lei se encontra em funções nos serviços do Ministério continua afecto aos mesmos serviços, sem prejuízo de posteriores alterações determinadas pela aplicação do disposto no presente diploma e em legislação complementar.

2 — Aos inspectores do ambiente designados nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 19/88, de 22 de Abril, até ao limite de 20 funcionários, é atribuído um suplemento de risco, de montante igual a 20% da respectiva remuneração base.

Artigo 28.º

Providências orçamentais

1 — Até à efectiva reestruturação dos serviços e das convenientes alterações orçamentais, os encargos refe-

rentes aos mesmos continuam a ser processados nos termos da actual expressão orçamental.

2 — Quando das disposições do presente diploma resultem transferências de serviços e competências proceder-se-á às necessárias alterações orçamentais, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

Artigo 29.º

Regulamentação

O presente diploma será regulamentado mediante decretos regulamentares, nomeadamente no que respeita aos serviços do MARN, às entidades referidas no artigo 9.º, incluindo organização e competências, funcionamento e regime jurídico do pessoal e respectivos quadros.

Artigo 30.º

Direito transitório

1 — Enquanto não entrarem em vigor os diplomas a que se reporta o artigo anterior, os serviços continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são presentemente aplicáveis, continuando a Secretaria-Geral, o GEPAT e a Auditoria Jurídica do MPAT a assegurar o apoio técnico e administrativo que for entendido conveniente pelo titular da pasta do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — As delegações regionais do MARN reger-se-ão, até à entrada em vigor do decreto regulamentar, pelo disposto no n.º 4 do artigo 5.º e nos artigos 11.º, 23.º,

36.º, 47.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 260/89, de 17 de Agosto, com as alterações decorrentes do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Pessoal dirigente

Secretário-geral	1
Director-geral	4
Director	2
Presidente	3
Auditor jurídico	1
Secretário-geral-adjunto	1
Subdirector-geral	9
Vice-presidente	3
Subdirector	2
Director de serviços (*)	11
Chefe de divisão (**)	16

(*) Cinco dos lugares de director de serviços decorrem da estrutura de transição prevista pelo n.º 2 do artigo 30.º

(**) Apenas os que decorrem da estrutura de transição prevista pelo n.º 2 do artigo 30.º



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 165\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex